



SENADO FEDERAL

PARECERES

N^{os} 282 e 283, DE 2007

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2006 (nº 1.996/2003, na Casa de origem), que institui o Programa Disque Idoso.

PARECER Nº 282, DE 2007
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador **JOSÉ JORGE**

– RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2006, de autoria da Deputada Lúcia Braga. A proposição tem por objetivo instituir o Programa Disque Idoso, com a finalidade de atender as denúncias de maus-tratos e violência contra os idosos a partir de sessenta anos.

De acordo com a justificação do projeto sob análise, o grande número de idosos abandonados e vítimas de maus-tratos torna urgente a criação de um serviço de apoio que, a partir de denúncias da população, providenciará as orientações e a assistência que se fizerem necessárias.

A proposição foi apresentada na Câmara dos Deputados no dia 17 de setembro de 2003. Distribuída, inicialmente, para a Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada naquele colegiado por unanimidade no dia 14 de abril de 2004. O projeto foi, em seguida, objeto de apreciação, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que decidiu unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda apresentada pela relatora. Em 5 de julho de 2006, a proposição foi remetida a esta Casa Legislativa, sendo distribuída às Comissões de

Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, ainda, técnica legislativa da proposição sob exame.

Os requisitos formais de constitucionalidade são atendidos pelo Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2006, tendo em vista que, de acordo com o art. 230, *caput*, da Constituição Federal, o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas. Tem, portanto, a União, competência para legislar sobre a matéria. Destarte, a espécie normativa adotada pela proposição é a adequada.

Quanto à constitucionalidade material, a proposta revela-se isenta de vícios, uma vez que não vulnera qualquer princípio ou regra constitucionais. Sob os aspectos de juridicidade e técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, a proposição revela-se de extrema importância, pois as pessoas idosas estão entre as principais vítimas da violência no Brasil. As agressões cometidas contra os idosos, assim como aquelas perpetradas contra as crianças, geralmente ocorrem no âmbito doméstico. Trata-se, portanto, de situação complexa, que requer um conjunto de ações dos órgãos responsáveis, envolvendo atendimento especializado às vítimas, medidas educativas e, sobretudo, a participação da sociedade, comunicando aos órgãos competentes os casos de violência contra os idosos, onde quer que ocorram.

É meritória, portanto, toda iniciativa que tenha por objetivo facilitar a denúncia de situações de violência, negligência, abandono ou qualquer tratamento inadequado envolvendo os idosos, que configuram um segmento populacional particularmente vulnerável.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, concluímos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2006.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 2006.



, Presidente
, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 83 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 20/11/2006, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>[Assinatura]</i>
RELATOR:	<i>Sen. José Jorge</i>
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES <i>(Presidente)</i>	1- ROMEU TUMA
CÉSAR BORGES	2- MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES <i>Torres</i>	3- JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4- JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE <i>(Relator)</i>	5- RODOLPHO TOURINHO <i>[Assinatura]</i>
JOÃO BATISTA MOTTA	6- TASSO JEREISSATI
ALVARO DIAS <i>[Assinatura]</i>	7- EDUARDO AZEREDO <i>[Assinatura]</i>
ARTHUR VIRGÍLIO	8- LEONEL PAVAN
JUVÊNCIO DA FONSECA	9- LÚCIA VÂNIA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽¹⁾ , PL, PPS e PRB ⁽⁵⁾)	
ALOIZIO MERCADANTE <i>[Assinatura]</i>	1- DELCÍDIO AMARAL
EDUARDO SUPLEY	2- PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA <i>[Assinatura]</i>	3- SÉRGIO ZAMBIASI
MAGNO MALTA <i>[Assinatura]</i>	4- PATRÍCIA SABOYA GOMES
IDELI SALVATTI	5- SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	6- MOZARILDO CAVALCANTI
SERYS SLHESSARENKO	7- MARCELO CRIVELLA ^(2,3)
PMDB	
VALTER PEREIRA <i>[Assinatura]</i>	1- LUIZ OTÁVIO
NEY SUASSUNA <i>[Assinatura]</i>	2- GEOVANI BORGES
ROBERTO CAVALCANTI <i>[Assinatura]</i>	3- SÉRGIO CABRAL
ROMERO JUCÁ	4- ALMEIDA LIMA
AMIR LANDO	5- WELLINGTON SAIGADO
PEDRO SIMON <i>[Assinatura]</i>	6- GARIBALDI ALVES FILHO
PDT	
JEFFERSON PÉRES <i>[Assinatura]</i>	1- OSMAR DIAS

Atualizada em: 23/11/2006.

(1) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(2) O Senador Marcelo Crivella filiou-se ao PMR em 28.09.2005.

(3) O Partido Municipalista Renovador (PMR) passou a denominar-se Partido Republicano Brasileiro (PRB), conforme certidão expedida pelo TSE em 27.03.2006.

(4) Vaga cedida pelo PMDB ao PRB.

(5) O Partido Republicano Brasileiro (PRB) passou a integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 16.08.2006.

PARECER Nº 283, DE 2007
(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATORA “AD HOC”: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2006, que institui o Programa Disque Idoso. A proposição, de autoria da ilustre deputada Lúcia Braga, tem a finalidade de instituir o Programa Disque Idoso, destinado a receber denúncias referentes a maus-tratos e violência perpetrada contra os idosos.

De acordo com a parlamentar autora da proposição, a gravidade do problema da violência contra os idosos, em escala nacional, impõe medidas urgentes como o serviço de orientação e de recebimento de denúncias ora proposto.

Apresentada na Câmara dos Deputados em 17 de setembro de 2003, a proposição foi aprovada por unanimidade na Comissão de Seguridade Social e Família e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Remetido a esta Casa no dia 5 de julho de 2006, o projeto seguiu, inicialmente, para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que emitiu parecer pela aprovação da matéria no dia 29 de novembro de 2006.

A proposição não foi objeto de emenda no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Em relação ao mérito, o projeto é não somente elogiável como, outrossim, atende à necessidade premente de uma legislação cada vez mais tutelar na questão do cumprimento das atribuições e dos deveres do Estado em amparar as pessoas idosas (conforme está consignado no *caput* do art. 230 da Constituição), defendendo sua dignidade e bem-estar.

Segundo dados do IBGE divulgados pela Secretaria Especial de Direitos Humanos, o fenômeno do envelhecimento no Brasil encontra-se em processo de expansão. Em 2002, havia cerca de 16 milhões de pessoas no Brasil com 60 anos ou mais, representando 9,3% do total dos habitantes. A cada ano, mais de 600 mil pessoas ingressam nesse grupo etário, o que evidencia o dinamismo do envelhecimento no país. As projeções alertam para um crescimento dessa população, no ano 2020, ao patamar de 25 milhões de idosos, representando cerca de 11,4% do total dos brasileiros.

Boa parte dessa população é, ainda hoje, vítima de maus-tratos e abandono praticados principalmente pelos próprios familiares. As vítimas preferenciais são as mulheres idosas, em razão da histórica marginalização à qual esse gênero está submetido. Observe-se que somente em 2002 morreram 14.973 idosos por acidentes e violências no país, ou seja, diariamente, registraram-se cerca de 41 óbitos, dos quais 65,76% foram de homens e 34,24% de mulheres.

Em virtude de sua fragilidade física e emocional, essas pessoas temem denunciar seus agressores por medo de sofrer represálias ou mesmo pelo vínculo afetivo, o que potencializa, à margem dos números oficiais, a quantidade de casos de desrespeito aos direitos humanos da pessoa idosa.

Por isso, o Poder Executivo, através da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, lançou oficialmente, em 29 de junho de 2004, uma central telefônica denominada “Disque Direitos Humanos”, para receber denúncias de violação dos direitos humanos, entre os quais a violência praticada contra pessoas idosas.

É preciso, no entanto, reconhecer que as ações do Poder Público no Brasil têm se mostrado insuficientes para combater a violência perpetrada contra os segmentos mais vulneráveis da população, especialmente os idosos.

Pode-se afirmar que a ausência de políticas sociais direcionadas aos idosos em situação de risco representa a própria negação dos direitos fundamentais da pessoa humana, os quais o Brasil tem a obrigação moral de resguardar, senão em virtude do texto constitucional, ao menos tendo em vista os tratados internacionais dos quais é signatário.

Como bem salientou a autora do projeto, apesar dos esforços para garantir mais dignidade aos idosos, os casos de abuso e maus-tratos não cessam. Sequer diminuem as suas incidências na sociedade. Pelo contrário, as estatísticas apontam crescimentos alarmantes, principalmente nos grandes centros urbanos.

Em vista disso, estados e municípios já contam com serviços de apoio acionados através de centrais telefônicas voltadas para o recebimento de denúncias de maus-tratos e abandono e para fornecimento de transportes e informações sobre direitos, incumbindo-lhes, até mesmo, a fiscalização de estabelecimentos privados e de órgãos públicos que prestam serviços e atendimento a idosos.

Entendemos, portanto, que a presente proposição vem somar-se às inúmeras iniciativas já adotadas em nível municipal e estadual, além de proporcionar, através de um programa nacional exclusivo voltado para as pessoas maiores de sessenta anos, um monitoramento ainda mais eficaz para subsidiar o Governo Federal na adoção de políticas públicas em prol da pessoa idosa.

III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2006.

Sala da Comissão, 12 de abril de 2007.

, Presidente

, Relatora



SECRETARIA DE COMISSÕES

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA-CDH

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 87 de 2024

PRESIDENTE: <u>Paulo Paim</u>	
RELATOR: <u>Senador Romero Jucá</u> ^{SENADOR} <u>MARIA DO CARMO</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PTB/PR/PSB/PC DO B/PRB/PP)	
FLÁVIO ARNS <u>Flávio Arns</u>	1 - SERYS SLHESARENKO
FÁTIMA CLEIDE	2 - EDUARDO SUPPLY
PAULO PAIM <u>(PRESIDENTE)</u>	3 - SÉRGIO ZAMBIASI
PATRÍCIA SABOYA GOMES	4 - SIBÁ MACHADO
INÁCIO ARRUDA <u>Inácio Arruda</u>	5 - IDELI SALVATTI <u>Ideli Salvatti</u>
	6 - MARCELO CRIVELLA <u>Marcelo Crivella</u>
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA	1 - MÃO SANTA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	2 - ROMERO JUCÁ
PAULO DUQUE	3 - JOAQUIM RORIZ
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4 - VALTER PEREIRA
GILVAM BORGES	5 - JARBAS VASCONCELOS
BLOCO DA MINORIA (PFL/PSDB)	
CÊSAR BORGES <u>César Borges</u>	1 - EDISON LOBÃO
ELISEU RESENDE <u>Eliseu Resende</u>	2 - HERÁCLITO FORTES
ROMEU TUMA <u>Romeu Tuma</u>	3 - JAYME CAMPOS
JONAS PINHEIRO	4 - MARIA DO CARMO ALVES <u>(RELATORA AD HOC)</u>
ARTHUR VIRGÍLIO	5 - MÁRIO COUTO
CÍCERO LUCENA <u>Cícero Lucena</u>	6 - LÚCIA VÂNIA <u>Lucia Vânia</u>
PAPALÉO PAES	7 - VAGO
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE	1 - VAGO
PSOL	
JOSÉ NERY <u>Jose Nery</u>	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 3/5/2007.